DF CARF MF Fl. 127

S1-C4T1Fl. 2



ACÓRDÃO CIERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.928627/2009-47

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1401-002.599 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2018

Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR

Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ESTIMATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS POR ESTIMATIVA. VALORES RECOLHIDOS COMPENSADOS NA AUTUAÇÃO.

Contatando-se que o período de apuração referente aos créditos solicitados foi objeto de desclassificação da escrita e arbitramento, não mais existem débitos devidos a título de estimativa.

Também não mais existem os créditos decorrentes de pagamentos a maior em razão de todos os pagamentos terem sido utilizados, durante a autuação, no abatimento dos tributos apurados pelo lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

1

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado pela empresa no qual solicita a compensação de pretensos créditos relativos a pagamento a maior de IRPJ devido por estimativa. A origem dos créditos, consoante informado pelo recorrente desde sua impugnação, baseia-se na retificação dos valores de apuração que, após a retificação das DIPJ e DCTF da empresa, resultaram como pagos a maior.

Com base nestes créditos a empresa, por meio do PER/DCOMP objeto deste processo, a empresa realizou a compensação com débito da mesma contribuição de períodos subseqüentes.

Quando da análise do PER/DCOMP o sistema informatizado reconheceu a existência do crédito mas, no entanto, considerou improcedente a utilização do crédito posto que o art. 10 da IN RFB nº 600/2005, veda a possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior de estimativa para a quitação dos valores devidos por estimativa de meses subseqüentes.

O contribuinte, irresignado apresentou manifestação de inconformidade alegando a existência do crédito.

A Delegacia de Julgamento, na análise da manifestação, a considerou improcedente.

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual entende que não é cabível o indeferimento do crédito com base no art. 10, da IN 600/2005, haja vista que, quando da prolação do despacho decisório de não-homologação referida norma não mais estava em vigor.

É o breve relatório

Processo nº 11080.928627/2009-47 Acórdão n.º **1401-002.599** **S1-C4T1** Fl. 4

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.578, de 17/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 11080.928620/2009-25**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O processo paradigma analisou a possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento a maior de CSLL devido por estimativa, relativo ao período de apuração de 30/09/2006, com débitos de mesma natureza de período subsequente. O presente processo trata-se de pedido de compensação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, do período de apuração de 30/06/2006, com débito de mesma natureza de período subsequente.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.578**):

A análise do presente processo prende-se, em síntese, à verificação da possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior da CSLL com débitos da mesma contribuição de períodos subseqüentes e, ainda, a força impeditiva do art. 10, da IN RFB nº 600/2005.

A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o anocalendário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício.

Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei nº 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.

Assim, se um pagamento foi realizado a maior em um determinado período. A existência do crédito relativo a este pagamento a maior exsurge desde a data do referido recolhimento, na forma do art, 170, do CTN, matriz legal de todas as normas de compensação.

A limitação realizada pelo art. 10, da IN 600/2005 desborda dos limites impostos pela normas a ela superiores e, por isso, não pode produzir eficácia contra os direitos nestas inseridos.

Em conformidade com este entendimento é que o CARF já se posicionou de forma consolidada, emitindo a Súmula nº 84, conforme abaixo transcrita e consoante os acórdão paradigmas precedentes que a justificaram.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.

Verificado o teor da Súmula acima apresentada, há de se rever as decisões atacadas pelo recorrente.

Assim decorreria este voto, quando da época de sua elaboração.

Ocorre, no entanto, que iniciada a sessão de julgamento a representante do contribuinte informou acerca da existência de auto de infração lavrado por meio do processo nº 11080.732426/2011-61, pela sistemática do lucro arbitrado, no qual os pagamentos a maior de IRPJ e CSLL por estimativa realizados no ano e solicitados pela empresa em PER/DCOMP, para a compensação das estimativas devidas do mês de dezembro/2006.

Verifica-se, pela consulta ao processo de auto de infração que para o ano de 2006 foi desconsiderada a escrituração fiscal da empresa e foi realizado o lançamento pelo lucro arbitrado trimestral. Da realização do lançamento foram utilizados os pagamentos por estimativa que não compuseram os saldos negativos já utilizados pela empresa (fls. 8831/8835 do processo nº 11080.732426/2011-61). Mais ainda, verifica-se que, sendo arbitrado o lucro, deixam de ser existentes os débitos por estimativa do ano de 2006, dada a modificação da sistemática de apuração do lucro.

Ainda em consulta ao referido auto de infração constatamos que o mesmo já foi julgado em última instância por este CARF e mantido em definitivo os valores lavrados, já estando em fase de execução judicial (fls. 93232/93241 - do processo nº 11080.732426/2011-61).

À vista do exposto temos então que o PER/DCOMP objeto do presente processo, no qual são utilizados os pagamentos a maior de estimativas do ano de 2006 para a compensação com débitos de estimativa do mesmo ano, perdeu totalmente seu objeto, tanto pelo desaparecimento dos créditos, quanto dos débitos, em face

da lavratura de auto de infração pelo lucro arbitrado já julgado em definitivo na esfera administrativa.

Por estas razões, deixo de analisar o presente recurso apenas em relação às limitações que levaram ao indeferimento do pedido e, analisando o caso em vista da verdade material, verificando-se que deixaram de existir os débitos declarados no PER/DCOMP objeto deste processo, havemos de julgar no sentido de deixar de reconhecer os créditos em face de sua atual inexistência e determinar o cancelamento dos débitos declarados no PER/DCOMP em razão de igualmente não mais existirem, tudo em razão da lavratura do auto de infração pelo lucro arbitrado que modificou integralmente a situação dos débitos e créditos objeto do presente processo.

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:

- 1) Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;
- 2) Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves